



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 67/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI Nº20.0.000002932-8

REQUERENTE: Coordenadoria de Cerimonial do TJPI

OBJETO: Locação de equipamentos de estrutura (estandes) para realização de evento do Poder Judiciário Piauiense

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 24, II, da Lei nº 8.666/93

EMPRESA: AGENDA PROMOÇÕES, CNPJ: 05.015.469/0001-18

VALOR TOTAL: R\$ 5.855,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta e cinco reais) (1588544)

1 – SÍNTESE DO PEDIDO

Cuidam os presentes autos de demanda instaurada inicialmente pela Coordenadoria de Cerimonial do TJPI, em que solicita a contratação de empresa especializada na prestação de **serviço de locação de 05 (cinco) Estandes**, tamanho 5m x 3m, fechados, climatizados e com 1 porta de acesso, para a realização da 16ª Semana do Programa Justiça pela Paz em Casa, que ocorrerá no período de **09 a 13 de março de 2020**, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas neste Termo de Referência e seu Anexo I.

Consta dos autos:

- Termo de Referência nº 20/2020 e seus anexos (1546934)

- Decisão Nº 2144/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (1593334)
aprovando o Termo de Referência.

- Consulta SICAF e certidões de regularidade Fiscal e trabalhista da empresa AGENDA PROMOÇÕES, CNPJ: 05.015.469/0001-18(1595022)

Por fim, esta Comissão Permanente de Licitação deu início à análise preliminar e aos preparativos da contratação direta, anexando **Justificativa Técnica** para aquisição e Portaria de designação das Comissões (1594797).

2 – DA ANÁLISE E DO POSICIONAMENTO

Trata-se de solicitação do Coordenadoria de Cerimonial do TJPI, em que solicita a contratação de empresa especializada na prestação de **serviço de locação de 05 (cinco) Estandes**, tamanho 5m x 3m, fechados, climatizados e com 1 porta de acesso, para a realização da 16ª Semana do Programa Justiça pela Paz em Casa, que ocorrerá no período de **09 a 13 de março de 2020**, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas neste Termo de Referência e seu Anexo I.

Cumprе mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial da obrigatoriedade da realização de licitação pública para as contratações na administração pública. Entretanto, existem também as ressalvas (exceções) contidas na legislação acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF/88 que norteia a forma como a

Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

[...]

Destaque-se que fora realizada a Pesquisa de Preços - Tabela N° 14/2020 (1590376), com 03 (cinco) orçamentos dos quais verificou-se que a empresa que apresentou o melhor preço para o fornecimento do serviço a ser contratado, a saber **R\$ 5.855,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta e cinco reais)**.

Há, portanto, a possibilidade de contratação direta, sendo neste caso **dispensável** a licitação, **em razão do valor**, nos termos do artigo 24, II, da Lei n° 8.666/93:

[...]

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[...]

Pela letra do art. 24, II, da Lei n° 8.666/93, a licitação será dispensável quando o valor da contratação a ser efetuada for correspondente a 10% de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que é o valor-teto para o processamento da licitação na modalidade de **convite** (oitenta **art. 23, II, alínea a**, sobre o qual o art. 24, II, faz categórica alusão).

Contudo, o [Decreto n° 9.412/2018](#) atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei n° 8.666/1993 tendo o valor da dispensa de licitação passado a ser de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), que correspondem a 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), *in verbis*:

[...]

Art. 1º. Os valores estabelecidos nos [incisos I e II do caput do art. 23 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993](#), ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - Para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

[...]

Justificada a necessidade do objeto da contratação direta (art. 2º, caput e parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99) e **caracterizada a situação de dispensa** (art. 24, II, da Lei 8.666/93), em razão do valor, esta CPL-1, em cumprimento à Decisão Nº 2144/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER (1593334), realiza **abertura de processo de Dispensa de Licitação**, para Locação de equipamentos de estrutura (estandes) para realização de evento do Poder Judiciário Piauiense, para ser fornecido de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência nº 20/2020 e seus anexos (1546934).

Ao optar pela dispensa de licitação, é importante lembrarmos do princípio da racionalidade administrativa dos processos e controles da Administração Pública. O art. 14 do Decreto-Lei nº 200/1967 é uma ótima referência:

[...]

*Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante **simplificação de processos** e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.*

(Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967)

[...]

Em processos de baixa materialidade, como no caso de suprimento de fundos ou **Dispensas por Valor**, a pesquisa de preços depende da situação concreta em que se realiza a compra. Seja pelo pequeno valor, seja pela impossibilidade prática de pesquisar o preço na praça, cabe ao servidor responsável fazer juízo crítico a respeito do preço, pesquisando sempre que possível e responsabilizando-se por eventual compra com sobrepreço.

Importa frisar que para a configuração do limite da dispensa deverão ser somadas no exercício todas as dispensas realizadas de acordo com a natureza intrínseca, funcionalidades e particularidades do objeto que não se confunde com a natureza da despesa da Lei 4320/64. Tal entendimento é corroborado por doutrinadores como Marçal Justen¹, *in verbis*:

“O problema não está em avaliar se é proibido somar todas as despesas de um exercício para escolher a modalidade de licitação em face do valor global. O núcleo da controvérsia reside em determinar se tal é obrigatório. Sempre será possível realizar concorrência em hipóteses em que é obrigatório o convite (ou, mesmo, em casos de dispensa em virtude do valor irrisório da contratação). O que se afirma é que a solução preconizada nas interpretações ora combatidas transforma uma faculdade em um dever. Tais interpretações levadas às últimas consequências, conduziriam à quase inutilidade de caracterização de hipóteses de dispensa previstas no art. 24, incs. I e (especialmente) II. Mais ainda, todos os casos acabariam sendo enquadrados como de concorrência. Ora, essa não é a vontade legislativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2001. p. 215 e ss.)

Ainda, em consulta formal sobre a questão, a Secretaria de Orçamento e Finanças do TJ-PI (0483057) demonstrou seguir o mesmo entendimento, vejamos:

“Entendemos que o fracionamento da despesa não pode ser caracterizado levando-se em conta apenas a mesma classificação contábil da despesa em qualquer dos níveis (elemento ou subelemento), mas por aquisições de mesma natureza funcional”

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

O artigo 62 da Lei 8.666/93 estabelece as condições para **obrigação e desobrigação** de utilizar o documento formalizado em termo de contrato:

[...]

*“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.”* (os grifos são nossos)

(...)

*§ 4º É **dispensável** o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.*

[...]

In casu, percebe-se que a presente dispensa encontra-se dentro dos limites de valores referentes ao o [Decreto nº 9.412/2018](#), logo, podendo ser dispensável a formalização de termo de contrato, dos quais não resultem obrigações futuras. *Diante disto, entendemos que o Termo de Contrato pode ser substituído pela Nota de Empenho, caso entenda que não resultará em obrigação futura, inclusive haja vista que o contrato terá seu objeto exaurido após os eventos que irão durar 05 dias, sendo do 09 a 13 de março de 2020.*

Ainda sobre o tema, o Tribunal de Contas da União, no [Acórdão nº 1.234/2018 - TCU - Plenário](#), leciona, leciona:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA DE PARECER DA AUDITORIA INTERNA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE TERMO DE CONTRATO E DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS NAS HIPÓTESES DE COMPRAS COM ENTREGA IMEDIATA. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE TERMO CONTRATUAL.

(...)

9.1.1 há possibilidade jurídica de formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega **imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, por meio de nota de empenho, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada**, nos termos do § 4º do art. 62 da Lei 8.666/1993 e à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas;

9.1.2 a “entrega imediata” referida no art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993 deve ser entendida como aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido formal de fornecimento feito pela Administração, que **deve ocorrer por meio da emissão da nota de empenho**, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação;

Em sua decisão, o TCU assenta a legalidade da utilização de outros instrumentos em substituição ao contrato, nas hipóteses de contratação de bens ou serviço de entrega imediata, assim entendidos aqueles cuja prestação se dê em até 30 dias a partir do pedido formal, feito por meio da nota de empenho.

Portanto, considerando o valor a ser contratado e por se tratar de serviço de locação de 05 estandes para entrega imediata e integral, exaurindo-se o objeto do contrato após o término do evento, não implicando em obrigações futuras, **é pertinente a substituição do instrumento contratual**, nos moldes da legislação acima descrita.

A exigência legal impõe a comprovação da necessidade fática justificada para que possa ser enquadrado nas hipóteses exceção (dispensa) à regra legalmente prevista (licitar), o que restou demonstrado nos autos.

Por fim importa ainda ressaltar que, por força do artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/93, os procedimentos de dispensa de licitação em razão do valor, previstos no artigo 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, prescindem de ratificação e publicação na imprensa oficial.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Por oportuno, confira-se o teor da Orientação Normativa AGU nº 34, de 13 de dezembro de 2011:

AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS III E SEQUINTE DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE.

3 - DA CONCLUSÃO

Considerando a fundamentação legal apresentada, a regularidade fiscal da empresa e a proposta das empresas AGENDA PROMOÇÕES, CNPJ: 05.015.469/0001-18, é a mais vantajosa para a Administração, verifica-se a viabilidade da **contratação direta, por dispensa de licitação** das empresas **supracitada**, para prestação de **serviço de locação de 05 (cinco) Estandes**, tamanho 5m x 3m, fechados, climatizados e com 1 porta de acesso, para a realização da 16ª Semana do Programa Justiça pela Paz em Casa, que ocorrerá no período de **09 a 13 de março de 2020**, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas neste Termo de Referência e seu Anexo I.

Faço constar que trata-se de demanda de URGÊNCIA devidamente aprovada, tendo em vista que o início da prestação do serviço seria dia 09/03/2020, e em se tratando de montagem, acredita-se que a empresa necessite montar com antecedência.

Encaminhem-se os autos à SOF para informar Dotação orçamentária que atenda a pretensa contratação.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos à Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ, para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por dispensa de licitação. Informa-se que será dispensada a análise da Superintendência de Controle Interno, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015.

Em sendo aprovada a contratação na forma da fundamentação legal apresentada, os autos deverão retornar à Superintendência de Licitações e Contratos - SLC para as providências necessárias ao prosseguimento do pleito.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva, Presidente da Comissão**, em 03/03/2020, às 12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas**,
Membro da Comissão, em 03/03/2020, às 12:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1595027** e o código CRC **DA7F4798**.